



**INSTRUÇÃO CVM Nº 192, DE 15 DE JULHO DE 1992.**

Dispõe sobre ajuste a valor presente e atualização monetária nos registros contábeis na forma societária, para o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que, o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento nos artigos 176, “caput” e seu parágrafo 4º, 177, parágrafos 1º e 3º, e 249, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e tendo em vista, ainda, o disposto no pronunciamento anexo à Deliberação CVM nº 29, de 05 de fevereiro de 1986,

**RESOLVEU:**

**DO DEVER DE ATENDIMENTO PLENO AOS**

**PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DE CONTABILIDADE**

Art. 1º As companhias abertas deverão elaborar e divulgar suas demonstrações contábeis na forma societária com o pleno atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às demonstrações contábeis consolidadas na forma societária.

**DA QUANTIFICAÇÃO E APROPRIAÇÃO DO AJUSTE**

**A VALOR PRESENTE DE CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES**

Art. 2º Os créditos e obrigações decorrentes de operações prefixadas deverão ser traduzidos a valor presente, nos registros contábeis, com base na taxa média nominal de juros divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID.

§1º Na hipótese de operação financeira prefixada que envolver instituição financeira, o ajuste a valor presente poderá ser realizado com base na taxa de juros efetivamente contratada, quando o efeito no resultado não apresentar diferença relevante em relação ao produzido pela aplicação da taxa de juros prevista no “caput” deste artigo, observada a convenção do conservadorismo.

§2º A quantificação do ajuste a valor presente deverá ser realizada em base exponencial “pro rata die”, a partir da origem de cada transação.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 192, DE 15 DE JULHO DE 1992.

§3º O cálculo do ajuste a valor presente poderá ser efetuado em base diversa da prevista no parágrafo anterior, quando a diferença verificada não for relevante.

§4º A apropriação do ajuste a valor presente deverá ser realizada na conta de resultado a que se §5º A reversão do ajuste a valor presente deverá ser apropriada como receita ou despesa financeira.

§6º O disposto neste artigo aplica-se a todas as transações, inclusive àquelas que não apresentarem saldo ativo ou passivo ao final de cada mês.

Art. 3º Deverão ser registrados pelo seu valor presente, na data de sua aquisição ou formação:

I - os elementos do ativo permanente;

II - os estoques e os almoxarifados;

III - os investimentos temporários em ouro e ações;

IV - as despesas antecipadas e os resultados de exercícios futuros; e

V - os demais direitos e obrigações a serem saldados em bens e/ou serviços.

## DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

### NOS REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 4º Deverão ser atualizados monetariamente, nos registros contábeis, a partir da data de sua formação ou aquisição.

I - os elementos patrimoniais discriminados nos incisos I a V do artigo anterior e do patrimônio líquido; e

II - as provisões ativas e passivas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo pode implicar ajustes para que os valores reflitam adequadamente a situação patrimonial da companhia, respeitados os critérios de avaliação dos ativos e passivos.

Art. 5º As companhias abertas deverão utilizar, na elaboração das demonstrações contábeis na forma societária, a partir de 1992, a variação da Unidade Fiscal de Referência Diária - UFIR Diária - ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 6º A atualização monetária de resultados intermediários, nos registros contábeis, não deverá afetar o resultado do final do período.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º Quando da adoção inicial da atualização monetária dos itens previstos no Art. 3º e do ajuste a valor presente de créditos e obrigações, as companhias abertas deverão promover os ajustes necessários em seus balanços patrimoniais de abertura, na forma societária, líquidos dos efeitos tributários decorrentes, divulgando o fato e os valores envolvidos em nota explicativa às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. O ajuste referido no “caput” deste artigo será opcional para as companhias abertas que realizavam o ajuste a valor presente de créditos e obrigações com base em taxa diversa da prevista no “caput” do Art. 2º.

Art. 8º Poderão ser postergados para o exercício social que se iniciar após dezembro de 1992:

I - a atualização monetária prevista nos incisos II, IV e V do Art. 3º e dos investimentos temporários em ações;

II - a apropriação das reversões dos ajustes a valor presente, na forma prevista no parágrafo 5º do Art. 2º; e

III - o cálculo do ajuste a valor presente sobre todas as transações, previsto no parágrafo 6º do Art. 2º.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das alternativas previstas neste artigo não implicará a reelaboração das demonstrações contábeis relativas ao exercício social que incluir o mês de dezembro de 1992.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às demonstrações contábeis relativas aos exercícios sociais que se encerrarem a partir de 1º de dezembro de 1992, ficando revogadas a Instrução CVM nº 187, de 28 de abril de 1992, e demais disposições em contrário.

*Original assinado por*  
**ROBERTO FALDINI**  
Presidente